



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.743 - MS (2011/0038497-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEIVA LÚCIA DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS CÉSAR MUNIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.743 - MS (2011/0038497-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEIVA LÚCIA DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS CÉSAR MUNIZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão, assim ementada (fl. 358):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO DO ARESTO PARADIGMA COM MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante defende ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria, sustentando que se deve "realçar o cabimento do Recurso Especial pela contrariedade do v. Acórdão recorrido aos dispositivos do artigo 6, § 3º, inciso II da Lei 8.987/95" (fl. 373).

Requer, por fim, a remessa dos autos para julgamento da Primeira Turma e reforma da decisão monocrática, para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.743 - MS (2011/0038497-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O agravo regimental ataca a decisão de fls. 358/360, que ora transcrevo:

Trata-se de agravo interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que: (a) eventual afronta a resolução não está apta a ensejar a interposição do recurso especial; e (b) a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas n.s 282, 284 e 356 do STF.

A agravante alega que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foi assim ementado (fl. 220):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ALEGADA FRAUDE A MEDIDOR DE ENERGIA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DO ART. 333, II DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É nulo o procedimento administrativo que não obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cabe ao requerido a comprovação de fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, conforme o artigo 333, II, do CPC. Não os desconstituindo, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

No recurso especial, a ora agravante, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegou que o Tribunal de origem violou:

(i) os artigos 90, 91 e 95 da Resolução n. 456 da ANEEL, ao sustentar ser possível a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em caso de constatação de irregularidades/fraudes e de inadimplemento com relação à fatura complementar; e

(ii) o artigo 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, ao defender que não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção em decorrência de inadimplemento do usuário. Alegou, ainda, que os atos da concessionária de serviço público são dotados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de presunção de veracidade e legalidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 350.

Autos conclusos em 18 de abril de 2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não conheço o recurso quanto à alegada ofensa aos artigos da Resolução 456/2000 da ANEEL, uma vez que tal resolução não se enquadra no conceito de lei federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.116.279/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.) "

No exercício do juízo definitivo de admissibilidade, verifica-se que a matéria acerca da violação do inciso II, do § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 8.987/95, não foi objeto de discussão pela Corte local, o que enseja a incidência da Súmula n. 282 do STF.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que carece de prequestionamento o recurso especial, baseado em eventual violação de dispositivo de lei, cujo fundamento não teve a análise do Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. FIES. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULAS 282 STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os dispositivos de lei tidos por violados não foram analisados pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria. Desse modo, ressent-se o recurso do indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 282 do STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1080766/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

[...]

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 909.341/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 220).

Quanto a divergência jurisprudencial, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Por fim, observa-se que para negar provimento à apelação da recorrente o acórdão recorrido teve o seguinte fundamento:

Assim sendo, em virtude da inexistência de perícia técnica realizada no medidor de energia por perito judicial, com a finalidade de constatar a alegada fraude, ausente a prova do nexo causal entre o dano e a conduta da apelada, e também de prova de que esta teve ciência do termo de ocorrência e do laudo confeccionado unilateralmente pela apelante, que gerou o processo administrativo e consequentemente, a multa, a sentença que julgou procedente a ação deve ser mantida.

Nas razões do apelo, a concessionária limita-se a sustentar a tese de que caberia a suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, em razão de irregularidades no medidor, olvidando-se de contestar as premissas acima alicerçadas pelo aresto recorrido. Portanto, cabe invocar a aplicação analógica da Súmula n. 283 do STF. (grifei)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

É pacífico que o Superior Tribunal de Justiça admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a **matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem**, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AGRGResp nº 413.240/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/06/2002; e AGA nº 376.850/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/03/2002.

Observa-se que o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 não foi sequer implicitamente prequestionado, uma vez que trata sobre o inadimplemento do usuário como justificativa à interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem que se caracterize a descontinuidade do serviço, enquanto o Tribunal de origem negou provimento à apelação, ao fundamento de: (i) unilateralidade do cálculo da revisão de faturamento, sem a demonstração dos critérios utilizados; (ii) inobservância da garantia do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade do procedimento administrativo; (iii) não-constatação da fraude alegada, ante a inexistência de perícia técnica judicial no medidor de energia; e (iv) ausência de nexo causal entre o dano e a conduta da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, que teve como razões de decidir a falta de prequestionamento e a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038497-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.743 / MS**

Números Origem: 1171012 117101207 200900001105 20100199683 20100199683000000
21090026722 21090042868 70020677183 70027403021 82107 8212007

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MUNIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.